



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

PGE nº 121.231

1951/18/MPE/PGE/HJ

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 193-92.2016.6.18.0018

VALENÇA DO PIAUÍ/PI

RECORRENTE	Leonardo Nogueira Pereira e Outros
ADVOGADOS	Caio Cardoso Bastiani e Outros
RECORRENTES	Francisco de Assis Rodrigues Torres e Outros
ADVOGADOS	Germano Tavares Pedrosa e Silva e Outra
RECORRIDA	Coligação Nossa União É Com O Povo
ADVOGADOS	Luís Francivando Rosa da Silva e Outros
RELATOR	Ministro Jorge Mussi

Egrégio Tribunal Superior Eleitoral,

PARECER

Eleições 2016. Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores. Recursos especiais eleitorais. Ação de investigação judicial eleitoral. Fraude. Abuso de poder político. Percentuais de gênero.

1. A lealdade ao regime democrático é alicerce constitucional dos partidos políticos e da própria política.
2. Pessoas que se apresentem às eleições associadas para fraudar expressos comandos constitucionais e legais de modo a impedir o acesso feminino ao poder político democraticamente eleito não apenas perpetram contrafação de chapa eleitoral proporcional, mas também violentam o âmago da Democracia ao deliberadamente produzir simulacro de candidaturas e alijar o acesso de mais da metade da população à cidadania passiva, produzindo candidaturas femininas meramente semânticas que mais reforçam que superam o patriarcado na Política.
3. A gravidade da prática violenta e atentatória implica inexistência material de chapa às eleições sendo a nulidade dos mandatos e dos votos obtidos um singela consequência logico-jurídica e não uma sanção à ilicitude que produziu aparência de chapa disputando eleições proporcionais normais.
4. A sanção devida a quem não guarda qualquer lealdade à existência de uma Democracia com alternância no poder e igualdade de oportunidade a todos não pode ficar aquém da inelegibilidade por fraude e abuso de poder exercidos na sua mais intensa densidade.
5. Todos que se propõem a essa desventura antidemocrática – sejam homens, mulheres, eleitos, suplentes, monovotados ou sem voto algum – devem ser afastados da Política pela inelegibilidade, auspiciosa de eleições com contendores leais ao regime democrático, ao pluralismo político e aos direitos fundamentais da pessoa humana.



Do recurso especial eleitoral interposto por Leonardo Nogueira Pereira, Stênio Rommel da Cruz Cerqueira, Maria de Fátima Bezerra de Sousa Caetano, Benoni José de Sousa, Raimundo Nonato Soares Lima e Ariana Maria Carvalho Rosa

1. O reconhecimento da fraude em percentuais de gênero contamina toda a chapa, pois o vício está na origem, o que leva ao impedimento da disputa por todos os envolvidos, considerado o malferimento, sob diferentes perspectivas, à isonomia e, ainda, à soberania popular, exercida sobre um processo eleitoral viciado.

2. Configurada a fraude e o impedimento de todos os envolvidos, os votos a eles atribuídos devem ser considerados nulos e, por conseguinte, impõe-se novo cálculo do quociente eleitoral, de forma que seja expurgada a mácula do pleito.

Parecer pelo **desprovimento** do recurso especial.

Do recurso especial eleitoral interposto pela Coligação “Nossa União É Com O Povo”

1. Comprovada a fraude e o abuso de poder político, como reconhecido na Corte Regional, a consequência direta é a responsabilização de todos os que contribuíram para que o vício alcançasse seus objetivos comprometedores da lisura e legitimidade do processo eleitoral, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90.

2. Na espécie, não merece guarida a alegação de que, além dos candidatos aos cargos de Vereador, devem ser cassados os candidatos majoritários, eleitos Prefeito e Vice Prefeito em Valença do Piauí/PI, considerando-se que não foi comprovado que o número maior de candidatos ao cargo de Vereador, decorrentes da simulação das candidatas femininas, ajudou na promoção das candidaturas majoritárias.

Parecer pelo **provimento parcial** do recurso especial, para que a sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da LC 64/90 seja estendida a todos os envolvidos na fraude.

Do recurso especial eleitoral interposto por Francisco de Assis Rodrigues Torres, Jeová Bonfim Machado, Pedro José da Costa, Geórgia Lima Verde Brito, Raimundo Ferreira Gomes, Ivaltânia Vieira Nogueira Pereira da Silva, José Gomes de Araújo, Mário Silva Lima, Atêncio Pereira de Queiroga, Maria Eugênia de Sousa Martins Gomes, Cícero Raimundo de Sousa, Maria Neide da Silva Rosa, Carlos Augusto de Oliveira Santos, Antônio Gomes da Rocha, Raimundo Xavier de Lima e Magally da Silva Costa

1. Não é possível falar em formação de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos e os presidentes de seus respectivos partidos políticos, pois os fatos narrados na inicial não foram atribuídos aos referidos presidentes, mas aos candidatos e suas respectivas coligações, as quais, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97, a partir da convenção partidária, detêm a legitimidade no processo eleitoral.

2. A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea “b” do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente



estará demonstrada mediante a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido. Enunciado nº 28 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral.

3. O Tribunal Regional Eleitoral, soberano no exame dos elementos probatórios, consignou que foi comprovada a prática de fraude eleitoral, com contornos de abuso de poder político, levado a efeito pelas Coligações “*Compromisso Com Valença I*” e “*Compromisso Com Valença II*”, materializado pelo registro de cinco candidaturas femininas com o único propósito de preenchimento formal das exigências do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sem a efetiva projeção das candidatas na campanha eleitoral de 2016. Rever tal entendimento implicaria o revolvimento de material fático-probatório, incidindo, quanto ao ponto, a Súmula 24/TSE.

4. Incidindo na hipótese o enunciado nº 24 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial, a qual aborda a mesma tese que embasou a interposição do recurso pela alínea “a” do inciso I do artigo 276 do Código Eleitoral.

5. A gravidade da conduta, reconhecida pela fraude perpetrada, comprometeu toda a lisura do processo eleitoral, malferindo a igualdade material entre homens e mulheres, além de macular a lealdade na concorrência entre as coligações.

Parecer pelo **desprovimento** do recurso especial.

- I -

1. Trata-se de recursos especiais eleitorais interpostos por Leonardo Nogueira Pereira, Stênio Rommel da Cruz Cerqueira, Maria de Fátima Bezerra de Sousa Caetano, Benoni José de Sousa, Raimundo Nonato Soares Lima e Ariana Maria Carvalho Rosa (fls. 1030-1044), pela Coligação “*Nossa União É Com O Povo*” (fls. 1047-1068), e por Francisco de Assis Rodrigues Torres, Jeová Bonfim Machado, Pedro José da Costa, Geórgia Lima Verde Brito, Raimundo Ferreira Gomes, Ivaltânia Vieira Nogueira Pereira da Silva, José Gomes de Araújo, Mário Silva Lima, Atêncio Pereira de Queiroga, Maria Eugênia de Sousa Martins, Cícero Raimundo de Sousa, Maria Neide da Silva Rosa, Carlos Augusto de Oliveira Santos, Antônio Gomes da Rocha, Raimundo Xavier de Lima e Magally da Silva Costa (fls. 1348-1328), contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

2. Consta dos autos que a Coligação “*Nossa União É Com O Povo*” ajuizou ação de investigação judicial eleitoral em face de Maria da Conceição Cunha Dias e Benedito Gomes da Silva, respectivamente, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Valença do Piauí/PI, e Ariana Maria Carvalho Rosa, Francisco de Assis Rodrigues Torres, Benoni José de Sousa, Francisca Gerlandi da Silva Lázaro, Jeová Bonfim Machado, Osmar Alves da Silva, Pedro José



da Costa, Geórgia Lima Verde Brito, Raimundo Ferreira Gomes, Ivaltânia Vieira Nogueira Pereira da Silva, José Gomes de Araújo, Leonardo Nunes Evelin Rodrigues, Leonardo Nogueira Pereira, Mário Silva Lima, Maria Luísa de Sousa, Atêncio Pereira de Queiroga, Maria Eugênia de Sousa Martins Gomes, Cícero Raimundo de Sousa, Maria Neide da Silva Rosa, Raimundo Nonato Soares Lima, Renato Francisco Batista, Stênio Rommel da Cruz Cerqueira, Wilton Nunes Ferreira, Maria de Fátima Bezerra de Sousa Caetano, Francisco Nunes da Costa Neto, Carlos Augusto de Oliveira Santos, Antônio Gomes da Rocha, Raimundo Xavier de Lima e Magally da Silva Costa, candidatos ao cargo de Vereador no mesmo Município, por suposta prática de fraude eleitoral no pleito de 2016.

3. Aduz a inicial que a lisura das eleições em Valença do Piauí/PI foi comprometida pela existência de fraude eleitoral, ocorrida quando da formação das coligações proporcionais “*Compromisso Com Valença I*” e “*Compromisso Com Valença II*”, que requereram, junto à Justiça Eleitoral, o registro de 29 (vinte e nove) candidaturas para disputar vagas na Câmara de Vereadores, dentre as quais 5 (cinco) foram inscritas tão somente para alcançar o percentual de 30% exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97¹.

4. Aponta serem fictas as candidaturas de Ivaltânia Vieira Nogueira Pereira da Silva, Geórgia Lima Verde Brito, Maria Eugênia de Sousa Martins, Maria Neide da Silva Rosa e Magally da Silva Costa, pois todas tiveram votação inexpressiva, não praticaram atos de campanha e não tiveram gastos declarados em suas prestações de contas.

5. O Juízo da 18ª Zona Eleitoral do Piauí julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, para reconhecer a fraude à legislação eleitoral, no tocante à formação das coligações proporcionais, visto que violaram a regra descrita no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (fls. 813-828).

6. Por outro lado, julgou improcedentes os pedidos relacionados aos candidatos majoritários, por não reconhecer o nexos entre os fatos descritos na inicial e a chapa majoritária formada por Maria da Conceição Cunha Dias e Benedito Gomes da Silva.

7. Como consequência do reconhecimento do ilícito, determinou a cassação do registro de todas as candidaturas fictícias deferidas nos DRAPs (Demonstrativo

¹ Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.



de Regularidade de Atos Partidários) das coligações proporcionais, para, a partir das candidaturas remanescentes, fazer um novo cálculo de cotas, e cancelar os registros das candidaturas que excederam o número permitido para cada gênero, a partir dos menos votados em cada coligação, declarando nulos os votos adquiridos pelos candidatos remanescentes, e decretando, ainda, inelegíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos, todos os candidatos que tiveram seus registros cassados.

8. Interpostos recursos eleitorais pelos candidatos Francisco de Assis Rodrigues Torres, Jeová Bonfim Machado, Pedro José da Costa, Geórgia Lima Verde Brito, Raimundo Ferreira Gomes, Ivaltânia Vieira Nogueira Pereira da Silva, José Gomes de Araújo, Mário Silva Lima, Atêncio Pereira de Queiroga, Maria Eugênia de Sousa Martins Gomes, Cícero Raimundo de Sousa, Maria Neide da Silva Rosa, Carlos Augusto de Oliveira Santos, Antônio Gomes da Rocha, Raimundo Xavier de Lima e Magally da Silva Costa (fls. 835-861) e pela Coligação representante (fls. 864-880), o primeiro foi desprovido e o segundo foi parcialmente provido pelo TRE/PI, para cassar também a candidatura dos Vereadores eleitos, nos termos da seguinte ementa (fls. 987-988):

RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. FRAUDE. ABUSO DO PODER POLÍTICO. BURLA AO INSTITUTO DAS COTAS DE GÊNERO. VIOLAÇÃO AO ART. 10, § 3º, LEI Nº. 9.504/97 E AO ART. 5º, I, DA CF/88. COMPROVAÇÃO. A CONSTATAÇÃO DE FRAUDE NA COTA DE GÊNERO MACULA TODA A CHAPA, PORQUANTO O VÍCIO ESTÁ NA ORIGEM. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E REGISTROS DOS CANDIDATOS ELEITOS, SUPLENTE E NÃO ELEITOS, RESPECTIVAMENTE, OS QUAIS CONCORRERAM AO PLEITO PELAS CHAPAS PROPORCIONAIS CONTAMINADAS PELA FRAUDE. NULIDADE DOS VOTOS ATRIBUÍDOS AOS CITADOS CANDIDATOS, RECONTAGEM TOTAL DOS VOTOS E NOVO CÁLCULO DO QUOCIENTE ELEITORAL. INELEGIBILIDADE, SANÇÃO DE CARÁTER PERSONALÍSSIMA. ALCANÇA OS CANDIDATOS QUE DERAM CAUSA AO ILÍCITO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Os fatos narrados na inicial não foram atribuídos aos Presidentes das Agremiações. Preliminar de ausência de litisconsórcio rejeitada.
2. Candidaturas registradas com único propósito de preencher o regramento do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Manifesto desvio de finalidade, comprometendo a lisura, a normalidade e a legitimidade das eleições proporcionais, circunstâncias que se amoldam às condutas previstas no art. 22, incisos XIV e XVI, da Lei Complementar 64/90.
3. **A existência de vício ou fraude na cota de gênero contamina toda a chapa, porquanto o vício está na origem, ou seja, o seu efeito é *ex tunc* e, assim, impede a disputa por todos os envolvidos.**



4. Reconhecida a fraude, devem ser cassados os diplomas e registros dos candidatos eleitos, suplentes e não eleitos, respectivamente, declarando nulos os votos a eles atribuídos, com a imperiosa recontagem total dos votos e novo cálculo do quociente eleitoral.

5. Em não havendo prova da participação efetiva dos demais candidatos, e diante do caráter personalíssimo da inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, LC 64/90, seu alcance restringe-se às candidatas fictícias, pois concorreram para efetivação da fraude às cotas de gênero, porquanto conscientemente disponibilizaram seus nomes para fins de registro de candidatura, sem a intenção de disputar o pleito eleitoral de 2016.

6. Não existindo comprovação da participação dos candidatos majoritários, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido nessa parte.

7. Recursos parcialmente providos.

9. A Coligação representante apresentou, então, petição requerendo o imediato cumprimento do acórdão regional, a fim de que fosse procedida a posse dos novos Vereadores na Câmara Legislativa de Valença do Piauí/PI (fls. 1013-1014).

10. Ato contínuo, foram opostos embargos de declaração (fls. 1019-1029) e recurso especial (fls. 1030-1044) pelos candidatos Leonardo Nogueira Pereira, Stênio Rommel da Cruz Cerqueira, Maria de Fátima Bezerra de Sousa Caetano, Benoni José de Sousa, Raimundo Nonato Soares Lima e Ariana Maria de Carvalho Rosa, e recurso especial (fls. 1047-1068) e embargos de declaração (fls. 1069-1082) pela Coligação representante.

11. Em suas razões recursais, com fundamento no art. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República e no art. 276, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Código Eleitoral, os candidatos recorrentes sustentam o seguinte (fls. 1030-1044):

a) violação ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, visto que o Tribunal Regional desconsiderou a existência de candidaturas femininas reais nas Coligações proporcionais “*Compromisso Com Valença I*” e “*Compromisso Com Valença II*”, de modo a alcançar o percentual mínimo legal de 30% (trinta por cento), razão pela qual não devem ser cassados todos os candidatos de ambas as Coligações, mas apenas aquelas candidaturas masculinas que excederam o número de candidaturas femininas reais; e

b) divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgado proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral (REspe nº 2204), no qual se deliberou que “*a eventual ocorrência de fraude na convenção de um ou mais partidos integrantes de coligação não acarreta, necessariamente, o indeferimento do registro da coligação, mas a exclusão dos partidos cujas convenções tenham sido consideradas inválidas*” (fl. 1257v).



12. A coligação representante, por sua vez, com fundamento no art. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República e no art. 276, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Código Eleitoral, aduz o que se segue (fls. 1047-1068):

a) violação aos arts. 105, III, e 121, § 4º, I, da Constituição Federal, e ao art. 276, I, “a”, do Código Eleitoral, além de divergência jurisprudencial sobre o tema, ao fundamento de que devem ser declarados inelegíveis todos os candidatos diretamente beneficiados com a fraude, e não somente as candidatas fictícias femininas; e

b) procedência da demanda em relação aos candidatos majoritários, os quais teriam se beneficiado da fraude eleitoral.

13. Houve, ainda, a oposição de embargos de declaração pelos candidatos Francisco de Assis Rodrigues Torres, Jeová Bonfim Machado, Pedro José da Costa, Geórgia Lima Verde Brito, Raimundo Ferreira Gomes, Ivaltânia Vieira Nogueira Pereira da Silva, José Gomes de Araújo, Mário Silva Lima, Atêncio Pereira de Queiroga, Maria Eugênia de Sousa Martins Gomes, Cícero Raimundo de Sousa, Maria Neide da Silva Rosa, Carlos Augusto de Oliveira Santos, Antônio Gomes da Rocha, Raimundo Xavier de Lima e Magally da Silva Costa (fls. 1083-1113).

14. Em seguida, às fls. 1117-1120, os candidatos Leonardo Nogueira Pereira, Stênio Rommel da Cruz Cerqueira, Maria de Fátima Bezerra de Sousa Caetano, Benoni José de Sousa, Raimundo Nonato Soares Lima e Ariana Maria Carvalho Rosa peticionaram requerendo o cumprimento do referido acórdão após o trânsito em julgado.

15. A Presidência da Corte Regional, por meio da decisão de fls. 1122-1124, entendeu que a execução do aludido acórdão deveria ocorrer após a publicação do julgamento dos embargos de declaração opostos pelas partes.

16. Interposto agravo regimental pelos candidatos Leonardo Nogueira Pereira, Stênio Rommel da Cruz Cerqueira, Maria de Fátima Bezerra de Sousa Caetano, Benoni José de Sousa, Raimundo Nonato Soares Lima e Ariana Maria de Carvalho Rosa (fls. 1126-1133), este foi desprovido (fls. 1169v):

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO. CASSAÇÃO DE REGISTROS DE CANDIDATURAS. RECONTAGEM TOTAL COM NOVO CÁLCULO DO QUOCIENTE ELEITORAL. CÂMARA DE VEREADORES. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. ART. 257, CAPUTE § 1º, DO CÓDIGO ELEITORAL. ART. 69 DO REGIMENTO INTERNO DO



TRE/PI. EXECUÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO JULGAMENTO
DOS ACLARATÓRIOS. NÃO PROVIMENTO.

17. Por meio do acórdão de fls. 1234-1246, os embargos de declaração também foram rejeitados:

EMBARGOS DECLARATORIOS. RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. VIOLAÇÃO AO ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. FRAUDE NA COMPOSIÇÃO DA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. RECONHECIMENTO. QUESTAO DE ORDEM. EXECUÇÃO DO JULGADO ANTES DA PUBUCAÇÃO DE DECISÃO. REJEITADA. EXTENSÃO DOS EFEITOS PELO TRIBUNAL A TOTALIDADE DA COLIGAÇÃO. NÃO CONTAMINAÇÃO DA CHAPA MAJORITARIA QUE COMPUNHA COLIGAÇÃO DIVERSA DAS PROPORCIONAIS. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO. ART. 275 DO CODIGO ELEITORAL C/C O ART. 1.022 DO CPC. AUSENCIA DOS VICIOS APONTADOS. DESPROVIMENTO.

- Questão de ordem: execução imediata do julgado, antes da publicação da decisão. É entendimento pacífica do nesta Corte Regional Eleitoral que, nas hipóteses de cassação do mandato, o Tribunal executa a decisão após a publicação do julgado. Questão de ordem rejeitada.

- Não havendo omissão, obscuridade ou qualquer outro vício que, a teor do art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do CPC, mereçam ser supridos pela via de aclaratórios, os embargos devem ser desprovidos

- O intento prequestionatório só poderá ser acolhido em sede de embargos diante da existência de omissão ou do reconhecimento da presença de outro vício que justifique sua oposição.

- Na ausência de razões para considerar os embargos manifestamente protelatórios, descabe a aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitora

- Embargos de declaração desprovidos.

18. Os candidatos Leonardo Nogueira Pereira, Stênio Rommel da Cruz Cerqueira, Maria de Fátima Bezerra de Sousa Caetano, Benoni José de Sousa, Raimundo Nonato Soares Lima e Ariana Maria Carvalho Rosa retificaram seu recurso especial eleitoral às fls. 1250-1258.

19. Francisco de Assis Rodrigues Torres, Jeová Bonfim Machado, Pedro José da Costa, Geórgia Lima Verde Brito, Raimundo Ferreira Gomes, Ivaltânia Vieira Nogueira Pereira da Silva, José Gomes de Araújo, Mário Silva Lima, Atêncio Pereira de Queiroga, Maria Eugênia de Sousa Martins, Cícero Raimundo de Sousa, Maria Neide da Silva Rosa, Carlos Augusto de Oliveira Santos, Antônio Gomes da Rocha, Raimundo Xavier de Lima e Magally da Silva Costa apresentaram recurso especial eleitoral às fls. 1343-1386, com fundamento no art. 121, § 4º, incisos I e II,



da Constituição da República e no art. 276, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Código Eleitoral, aduzindo o seguinte:

- a) violação ao art. 8º da Lei nº 9.504/97, além de divergência jurisprudencial sobre o tema, diante da necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre os candidatos recorrentes e os presidentes dos partidos;
- b) contrariedade ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, além de divergência jurisprudencial sobre o tema, tendo em vista a ausência de gravidade e potencialidade nas condutas imputadas aos recorrentes; e
- c) transgressão ao art. 1º da Constituição Federal, além de divergência jurisprudencial sobre o tema, tendo em vista a ausência de provas acerca da existência de candidaturas fictícias.

20. Por meio de decisão de fls. 1465-1472, a Presidência da Corte Regional determinou a imediata execução do acórdão de fls. 987-1011.

21. Foram admitidos na origem os recursos especiais interpostos pelos candidatos representados, mas sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 1473-1479 e 1482-1488).

22. Não houve, contudo, juízo de admissibilidade quanto ao recurso especial interposto pela Coligação “*Nossa União É Com O Povo*”.

23. Finalmente, às fls. 1491-1495, juntou-se aos autos cópia de decisão monocrática proferida nos autos da **Ação Cautelar nº 06000289-45.2018.6.00.0000, por meio da qual o Ministro Relator** concedeu efeito suspensivo ao recurso especial eleitoral interposto pelos candidatos Leonardo Nogueira Pereira, Stênio Rommel da Cruz Cerqueira, Maria de Fátima Bezerra de Sousa Caetano, Benoni José de Sousa, Raimundo Nonato Soares Lima e Ariana Maria Carvalho Rosa, com base nos seguintes fundamentos:

- a) a cassação da integralidade dos candidatos registrados pelas Coligações Compromisso com Valença I e II, incluídos os autores desta cautelar, afigura-se temerária à primeira vista;
- b) ainda que parte das candidaturas femininas em tese se revelem fictícias, também é incontroverso, por outro lado, que outras candidatas das referidas coligações realizaram campanha e vieram a ser eleitas, o que é o caso das autoras Maria de Fátima Bezerra de Sousa Caetano e Ariana Maria de Carvalho Rosa;



c) a cassação dos registros de todos os candidatos das duas coligações acarreta em tese grave violação ao princípio da soberania popular, disposto nos arts. 1º, parágrafo único e 14, *caput*, da CF/88, na medida em que seis candidatos eleitos pelo voto popular – e contra os quais não pesa nenhuma mácula, ao menos sob o prisma eleitoral – seriam afastados dos mandatos sem nenhuma prova de que atuaram, de modo direto ou indireto, na fraude de terceiros reconhecida nas instâncias *a quo*;

d) ademais, a cassação dos seis autores representa em princípio contrassenso com o próprio regramento que resguarda a quota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97), porquanto alcançaria não apenas os quatro Vereadores homens como também as duas Vereadoras;

e) por fim, sob o plano fático, ressalte-se que a cassação alcançou mais de 50% da composição da Casa Legislativa, o que, a meu sentir, pode acarretar grave crise institucional no Município.

24. Vieram os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral, para parecer.

- II -

Do recurso especial eleitoral interposto pelos candidatos Leonardo Nogueira Pereira, Stênio Rommel da Cruz Cerqueira, Maria de Fátima Bezerra de Sousa Caetano, Benoni José de Sousa, Raimundo Nonato Soares Lima e Ariana Maria Carvalho Rosa

25. Na sua interposição foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente constituído (fls. 977-982), foi protocolizada no prazo assinado em lei.

26. O especial **não** merece prosperar.

27. As partes recorrentes sustentam, com fundamento no art. 276, inciso I, alínea “a”, do Código Eleitoral, violação ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sob o fundamento de que a Corte Regional desconsiderou a existência de candidaturas femininas reais nas Coligações proporcionais “*Compromisso Com Valença I*” e “*Compromisso Com Valença II*”, de modo a alcançar o percentual mínimo legal de 30% (trinta por cento).

28. Afirmam que, uma vez comprovada a existência de candidaturas femininas reais, não se poderia cassar todos os candidatos das referidas coligações, mas apenas



aquelas candidaturas masculinas que excederam o número de candidaturas femininas efetivamente registradas.

29. Colacionam, ademais, com fundamento no art. 276, inciso I, alínea “b”, do Código Eleitoral, julgado do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (RE nº 460-91), no qual se assentou que *“a eventual ocorrência de fraude na convenção de um ou mais partidos integrantes de coligação não acarreta, necessariamente, o indeferimento do registro da coligação, mas a exclusão dos partidos cujas convenções tenham sido consideradas inválidas”* (fl. 1257v).

30. Preambularmente, é preciso registrar que a fraude das candidaturas fictícias consta da moldura fática do aresto combatido e é fato incontroverso neste momento processual.

31. A Corte Regional concluiu que as candidatas **Ivaltânia Vieira Nogueira Pereira da Silva, Geórgia Lima Verde Brito, Maria Eugênia de Sousa Martins, Maria Neide da Silva Rosa e Magally da Silva Costa**, que tiveram seus registros deferidos, comportavam-se como fictícias.

32. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem baseou-se em aspectos gerais e específicos de cada uma das candidatas acima mencionadas.

33. Como aspectos gerais caracterizadores da fraude foram apontados os seguintes:

Os votos inexpressivos devem ser considerados em relação a outros fatores, como efetiva realização de campanha, análise de prestação de contas para tentar demonstrar uma corrida eleitoral e condições em que foram apresentadas as candidaturas, por exemplo.

No caso em tela, a despeito da apresentação das suas prestações de contas à justiça eleitoral, a análise conjunta dos documentos de fls. 414/709 evidencia alguns aspectos que, no mínimo, apontam indícios de tentar burlar o disposto no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Essa constatação é indiscutível levando em conta a semelhança dos registros lançados, quais sejam: uma única compra de combustível e pagamento de serviços jurídico e contábil, utilizando-se de recursos financeiros próprios; todos os registros de bens estimáveis refere-se à cessão de uma moto e serviços de motorista, a exceção de Maria Neide da Silva Rosa, que registrou a cessão de seu próprio automóvel.

Todos os abastecimentos foram feitos no mesmo estabelecimento (José Maria de Sousa Cia Ltda), em valores não muito divergentes R\$ 100,00; R\$ 93,00; R\$ 90,00; R\$ 200 e R\$90,00). As emissões das notas fiscais foram realizadas apenas nos dias 23/09 e 01/10, com uma sequência numérica adjacente (5.914; 5.915; 5.917; 5.924 e 5.927)



Esse fatos, como já me manifestei, representam claros indícios de que houve uma tentativa de demonstrar a regularidade da campanha eleitoral através de uma prestação de contas da campanha (fls. 995-996)

34. O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, após analisar, ainda, as condutas específicas de cada candidatura (fls. 995^{vº}-998) concluiu:

Diante dessas considerações, concluo que a soma de fatores apresentados nos autos revela a certeza de que as candidaturas de Magally da Costa, Ivaltânia Vieira, Maria Eugênia e Maria Neide foram registradas com único propósito de preencher a cota de gênero destinada ao sexo feminino, sem atendimento aos verdadeiros desígnios da norma eleitoral de promover inserção das mulheres no cenário político-partidário, restando patente a violação ao art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97 e ao princípio da igualdade previsto no art. 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal.

A dificuldade de cumprir o percentual legal das cotas femininas não pode servir de pretexto para arregimentar candidaturas de mulheres sem disposição para empreenderem campanhas. Nesse caso, devem os partidos adequarem o número de candidatos homens à quantidade de mulheres decididas a ingressarem na vida político-partidária, sob pena de tornar letra morta o preceito do art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97 [...]

Urge salientar que a Lei nº 9.504/97 confere aos Partidos/Coligações a competência para organizar e apresentar os Demonstrativos de Regularidade dos Atos Partidários-DRAPs, e, ainda, requerer registro de seus candidatos, observados os requisitos legais para sua escolha. Com efeito, ao simular o cumprimento da norma, indicando candidaturas inverídicas, ocorrer (sic) o abuso de poder político porquanto excedem os limites legais [...] (fl. 997^{vº})

35. Dessa forma, a fraude eleitoral, consubstanciada em 5 (cinco) candidaturas femininas fictícias, é incontroversa. O tema da aporia reside, neste momento, apenas nas **consequências da fraude no resultado das eleições. É esse o objeto central da análise.**

36. A fraude é grave, porque atenta diretamente contra o art. 5º, *caput* e inciso I² da Constituição Federal, ao desprestigiar o princípio da isonomia, em especial entre gêneros.

37. A máxima efetividade constitucional do princípio da isonomia entre homens e mulheres, que se buscou alcançar na seara infraconstitucional com o art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, é ferida quando a burla à igualdade material entre homens e mulheres é o escopo do empreendimento fraudulento.

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;



38. Porém, a fraude é ainda mais grave quando deita seus deletérios efeitos sobre a igualdade de condições de participação no pleito eleitoral, pois as demais coligações, que observaram a norma, disputaram as eleições em desigualdade de armas.

39. Para uns, a multiplicação de candidaturas germinadas a partir do engodo. Para outros, a observância dos valores constitucionais transmutada em ônus da participação em uma disputa desleal.

40. A isonomia, portanto, é comprometida sob diferentes perspectivas e a fraude perpetrada é, em verdade, ao Texto Maior. A prática revela, em verdade, **fraude constitucional**.

41. No tocante à igualdade formal entre homens e mulheres nos direitos políticos, é preciso registrar que o Brasil ainda não atingiu padrões de igualdade material no protagonismo na cena política brasileira.

42. A representatividade política das mulheres é questão determinante para efetividade do princípio constitucional da igualdade. É parte da capacidade eleitoral (ativa e passiva), que integra o direito de cidadania das mulheres e complementa o movimento sufragista, iniciado há cerca de um século. As mulheres pretendem votar e ser votadas, participando integralmente da vida política da nação.

43. Não obstante a maioria do eleitorado brasileiro seja composto por mulheres (52,25%, segundo os últimos dados do TSE), o Brasil tem menos participação proporcional de mulheres no Legislativo do que outras nações de menor consolidação democrática.

44. No *ranking* mundial de presença feminina no Parlamento de 2017, o Brasil ocupa a 115ª posição dentre os 138 países analisados. E estudos estimam que o Brasil só deverá alcançar a igualdade de gênero no parlamento federal em 2080³.

45. A Constituição da República, ao consagrar a democracia, o pluralismo político e a igualdade de gênero, garante que mulheres participem da política em igualdade de condições com os homens.

46. Por esta razão, a análise do presente caso assume relevância que transcende até mesmo os limites subjetivos do feito e demanda uma resposta jurisdicional para

³ Pesquisa Oficial do Ranking de Presença Feminina no Parlamento 2017. Banco de Dados Primários de Word Bank e Tribunal Superior Eleitoral. Página oficial: <http://www.marlenecamposmachado.com.br/documentos/pequisa-presenca-feminina-no-parlamento.pdf>



que não restem dúvidas sobre o patamar de igualdade da participação das mulheres brasileiras na vida política do nosso país.

47. A arqueologia da fraude reflete a estrutura patriarcal que ainda rege as relações de gênero na sociedade brasileira e sua ontologia, deturpadora do processo eleitoral isonômico, exige do Poder Judiciário resposta que não contemple seus perpetradores, ainda que sob a louvável intenção de salvaguarda da soberania popular. Como se fosse possível haver expressão de soberania popular em processo eleitoral fraudado ou democracia conspurcada.

48. Por essa razão, não é possível acolher a solução dada na sentença prolatada em primeiro grau de jurisdição.

49. Não há dúvidas de que o momento adequado para se analisar as candidaturas apresentadas é no pedido de registro de candidatura, o qual é composto pelo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP e os Requerimentos de Registro de Candidatura – RRCs (art. 11 e seguintes da Lei nº 9.504/97).

50. No caso dos autos, todavia, a fraude eleitoral somente chegou ao conhecimento da Justiça Eleitoral após iniciados os atos de campanha, momento em que as candidatas **Ivaltânia Vieira Nogueira Pereira da Silva, Geórgia Lima Verde Brito, Maria Eugênia de Sousa Martins, Maria Neide da Silva Rosa e Magally da Silva Costa**, que tiveram seus registros deferidos não se portavam como candidatas.

51. Diante desse contexto, não há qualquer mácula na decisão da Corte Regional quanto ao ponto.

52. Candidaturas fictícias (fato incontroverso nos autos !) relegam as mulheres ao papel figurativo na disputa político-eleitoral, exatamente o que a norma malferida – que cumpre a garantia da máxima efetividade constitucional em relação à isonomia entre homens e mulheres – busca evitar.

53. Há mais. As chapas que observaram a norma e lançaram as candidaturas masculinas limitadas a partir do número das candidaturas femininas **efetivas**, concorreram em desigualdade de condições.

54. Isso porque a situação das coligações que fraudaram o art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97 é a seguinte:

Coligação “Compromisso Com Valença I”



55. Inicialmente, a coligação registrou 13 candidaturas (9 homens e 4 mulheres). Considerando a existência de 2 (duas) candidatas fictícias (**Ivaltânia Vieira Nogueira Pereira da Silva e Maria Neide da Silva Rosa**), só remanesceram 2 (duas) legalmente registradas (Francisca Gerlande e Maria de Fátima Bezerra).

56. Dessa forma, para fins de cumprimento da cota de gênero⁴, somente 4 (quatro) candidatos masculinos poderiam ter realizado os respectivos registros.

57. Portanto, a referida coligação poderia disputar as eleições com 6 candidaturas. Mas o fez com 13. Em suma, mais que o dobro de candidaturas possíveis.

Coligação “Compromisso Com Valença II”

58. Inicialmente, a Coligação registrou 16 candidaturas (11 homens e 5 mulheres). Considerando a existência de 3 (três) candidatas fictícias (**Maria Eugênia de Sousa Martins, Magally da Silva e Geórgia Lima Verde**), só remanesceram 2 (duas) legalmente registradas (Ariana Maria de Carvalho Rosa, Maria Luiza de Sousa).

59. Dessa forma, para fins de cumprimento da cota de gênero, somente 4 (quatro) candidatos masculinos poderiam ter disputado o pleito.

60. Portanto, esta coligação poderia disputar as eleições também com 6 candidaturas. Mas foram 16 as candidaturas, quase três vezes mais.

61. A decisão da Corte Regional extirpou essa distorção do processo eleitoral, pois, como sintetizado no voto de desempate do Presidente do TRE/PI:

Neste cenário, o **princípio da isonomia** entre os candidatos ao pleito de 2016, no município de Valença do Piauí/PI, fora claramente violado. O desrespeito no que se refere às cotas legais para cada gênero configurou uma conduta grave, notadamente, porquanto possibilitou a candidatura de todos aqueles pertencentes às Coligações COMPROMISSO COM VALENÇA I e COMPROMISSO COM VALENÇA II, tendo, inclusive, alguns sido eleitos, estando, portanto, **exercendo a vereança à míngua do real e efetivo cumprimento dos requisitos legais**.

Anote-se que as mencionadas Coligações somente conseguiram registrar essa quantidade de candidatos ao cargo de Vereador, em virtude das candidaturas fictícias, razão suficiente para o indeferimento do DRAP, ante essa grave mácula.

Destarte, **demonstrada a fraude, a consequência é a cassação integral do registro de todos os candidatos, bem como dos diplomas e dos mandatos dos suplentes e dos eleitos que disputaram o pleito por essas Coligações,**

⁴ Resolução TSE nº 23445/2015, art. 20, § 4º.



tendo em vista que tal vício, existente desde o início, é fator impeditivo para que esses candidatos disputem as eleições.

Outrossim, os votos conferidos às multicitadas Coligações serão nulos, pois desde a origem, são viciados, devendo-se proceder à recontagem total, com novo cálculo do quociente eleitoral, a fim de se reajustarem as cadeiras na Câmara dos Vereadores de Valença do Piauí/PI, de acordo com os votos válidos remanescentes, excluídos os que decorreram da aludida fraude.

Convém destacar que os candidatos a serem atingidos por essa fraude são os mesmos que seriam se o DRAP fosse indeferido no momento do registro da candidatura coletiva, ou seja, nenhum desses poderia ter seu registro deferido, pois, como cediço, imprescindível o deferimento do DRAP da respectiva Coligação.

Frise-se que, desde o início, tendo em vista o desatendimento da exigência contida no art. 10, §3º, da Lei das Eleições, as referidas Coligações não estavam aptas a participar das eleições de 2016, estando, por conseguinte, prejudicados todos os pedidos de registro de candidatos da agremiação, em virtude de seu caráter acessório em relação ao processo principal.

Relevante ressaltar que, a despeito da inexistência de prova de que os demais candidatos das Coligações mencionadas tenham concorrido para a fraude relativa ao preenchimento do percentual mínimo obrigatório por gênero, não há dúvidas de que foram diretamente beneficiados, uma vez que o ilícito garantiu o deferimento do registro do DRAP das Coligações COMPROMISSO COM VALÊNÇA I e COMPROMISSO COM VALÊNÇA II e, conseqüentemente, permitiu suas candidaturas ao prélio municipal de 2016.

62. Portanto, comprovada a fraude à lei e à própria Constituição, as consequências devem ser as que se equiparam às afrontas oriundas das leis, decisões judiciais e atos da Administração Pública que contrariem o Texto Maior, vale dizer, a extirpação de seus efeitos deletérios desde a origem.

63. No caso dos autos, a decisão do Tribunal caminhou bem ao reformar a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, impedindo a disputa de todos os envolvidos, cassando os diplomas e registros de todos os beneficiários da fraude.

64. A solução dada em primeiro grau de jurisdição, no sentido de preservar os registros dos candidatos mais votados traria visível vantagem aos fraudadores do pleito.

65. O experimento fraudulento não pode produzir quaisquer efeitos, dada a nulidade que atinge o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários-DRAP *ex radice*.

66. A preservação dos registros dos candidatos mais votados, contudo, faria valer a pena desafiar as normas que regem as eleições.



67. Isso porque a manutenção das candidaturas dos mais votados promove uma indesejável premiação aos fraudadores do processo eleitoral. Há, em verdade, a possibilidade de escolha dos que serão excluídos – os menos votados – permitindo-se que a fraude alcance seus objetivos.

68. O momento adequado para se analisar as candidaturas apresentadas é no pedido de registro de candidatura, o qual é composto pelo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP e os Requerimentos de Registro de Candidatura – RRCs (arts. 11 e seguintes da Lei nº 9.504/97).

69. O ciclo vicioso que se instaura a partir da fraude não é interrompido com a solução dada em primeiro grau de jurisdição. Candidaturas femininas fictícias permitem que um maior número de candidaturas masculinas integrem a chapa e aumentem potencialmente as chances de se angariarem votos para essa mesma chapa – fraudulentamente forjada.

70. Ao eleitorado são expostas candidaturas que não poderiam integrar o DRAP, pois assentadas em fraude ao art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97 e ao art. 5º, *caput* e inciso I⁵ da Constituição Federal.

71. Ainda que a fraude eleitoral tenha chegado ao conhecimento da Justiça Eleitoral apenas após iniciados os atos de campanha, a manutenção dos registros dos candidatos mais votados confere segurança a todos os que compactuaram com a fraude para submeterem-se ao crivo popular. Ao final, apenas os que gozarem do menor endosso do voto serão punidos. Aos demais, o prêmio do cargo público conquistado a partir de manobra fraudulenta.

72. Haveria, caso adotada a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, o deslocamento temporal da análise da regularidade do DRAP para apenas após as eleições, onde os fraudadores são mais uma vez premiados, eliminando-se da chapa apenas os que não lograrem obter votação expressiva.

73. É um incentivo ao não cumprimento da regra que assegura o mínimo de participação feminina no processo político-eleitoral.

74. Tampouco o argumento de garantia da soberania popular autoriza manter solução que não exclua, por completo, os efeitos nocivos da fraude à lisura do processo eleitoral.

⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;



75. Eleição fraudada, eleitor enganado e todas as mulheres logradas não são elementos que permitam expressão autêntica da soberania popular.
76. Uma votação popular nessas condições jamais pode convalidar ou mesmo legitimar uma chapa absolutamente írrita.
77. A manutenção dos registros dos candidatos mais votados, ainda que sob a louvável preservação da soberania popular, traz, em verdade, sua desconsideração.
78. É direito do povo participar do processo eleitoral que siga as regras constitucionais e legais que garantam sua lisura. Assim garante a Constituição Federal em seu art. 14, §9º, ao proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.
79. A fraude à isonomia material entre os gêneros, com flagrante abuso de poder político, apresentando um quadro degenerado para que o eleitorado faça suas escolhas, não garante a soberania popular. Ao contrário, menospreza-a. Aquilo que se pode garantir, assim, é apenas a soberania do patriarcado.
80. Submeter o eleitorado a um processo eleitoral viciado não garante a soberania popular. Diversamente, subverte-a a um jogo onde o vale tudo é autorizado.
81. Por fim, tampouco a eleição de candidatas que efetivamente concorreram permite solução diversa da que foi proferida pela Corte Regional, ao cassar os diplomas e registros de todos e todas que se beneficiaram do artifício.
82. Ao concorreram juntamente com candidaturas femininas semânticas, as eleitas também eliminaram as possibilidades de outras candidaturas femininas representativas de interesses diversos dentro do eleitorado feminino. A competição política desleal intragênero também não é tolerável.
83. Há muito se sabe que a condição feminina apenas como contraponto às masculinidades é insuficiente para traduzir as diversas vivências de diferentes mulheres.



84. Como nos lembra Audre Lorde⁶, que se definia como mãe, negra, lésbica, feminista, socialista e poeta:

“Dentro da comunidade lésbica eu sou Negra e dentro da comunidade Negra eu sou uma lésbica. Qualquer ataque contra pessoas Negras é uma questão lésbica e gay, porque eu e outras milhares de mulheres Negras são parte da comunidade lésbica. Qualquer ataque contra lésbicas e gays é uma questão Negra porque milhares de lésbicas e homens gays são Negros. Não há hierarquia de opressão.

[...]

Eu não posso me permitir acreditar que libertar-se da intolerância é o direito de apenas um grupo em específico. E eu não posso me permitir escolher entre as linhas de frente nas quais devo combater essas forças de discriminação, onde quer que elas apareçam para me destruir. E quando elas aparecerem para me destruir, não será muito antes de elas aparecerem para destruir você”.

85. Autorizar que candidaturas efetivas femininas salvem o que é viciado na origem é contemplar que apenas algumas mulheres estejam presentes na política. Trata-se de invisibilizar interesses femininos que não serão contemplados, pois não levados à arena política. É escolher quais mulheres estão autorizadas a participar do cenário eleitoral. É desconsiderar as interseccionalidades que sustentam processos opressivos não apenas entre os gêneros, mas dentro de cada gênero.

86. Todas as vivências femininas devem ter seu espaço na seara política e contemplar algumas mulheres em detrimento de outras é fechar os olhos à realidade das mulheres brasileiras, diversas quanto à raça, orientação sexual, condição social, geográfica, entre outros fatores particularizantes.

87. Nada do que decorre da fraude aproveita ao processo eleitoral, razão pela qual a manutenção da decisão proferida pela Corte Regional quanto ao ponto merece ser mantida, inclusive com a declaração de nulidade dos votos e novo cálculo do quociente eleitoral.

- III -

Do recurso especial eleitoral interposto pela Coligação “Nossa União É Com O Povo”

88. Embora a Corte Regional tenha deixado de realizar o juízo de admissibilidade do referido apelo, não há nos autos pedido de desistência por parte

⁶ Não há hierarquia de opressão. Do capítulo “Diferença e Sobrevivência” do livro “Eu sou sua irmã. Escritos coletados e não-publicados de Audre Lorde”. Editado por Rudolph P. Byrd, Johnnetta Betsch Cole e Beverly Guy Shef-Tall. Oxford University Press, 2009. Disponível em: <<http://www.palavraemeia.com/traducoes-livres/nao-ha-hierarquia-de-opressao/>>. Acesso em 6 Jun 2018.



da Coligação representante, razão pela qual o especial deve ser analisado por essa Corte Superior Eleitoral.

89. Na sua interposição foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade. A peça, subscrita por profissionais da advocacia regularmente constituídos (fls. 24 e 384), foi protocolizada no prazo assinado em lei.

90. Quanto ao ponto, o especial, merece ser provido.

91. No que se refere à alegação de violação aos arts. 105, III, e 121, § 4º, I, da Constituição Federal, e ao art. 276, I, “a”, do Código Eleitoral, além de divergência jurisprudencial sobre o tema, com razão a Coligação recorrente.

92. Sustenta a recorrente que devem ser declarados inelegíveis todos os candidatos diretamente beneficiados com a fraude, e não somente as candidatas fictícias femininas.

93. Alega, para tanto, que, de acordo com o art. 22, XIV, da LC nº 64/90, “*uma vez julgada procedente a representação, o tribunal declarará a inelegibilidade dos diretamente beneficiados com a fraude*” (fl. 1050), bem como que “*não restou dúvida, quanto ao benefício de serem eleitos os vereadores, e todos que fazem parte da Coligação em que foi identificada a fraude*” (fl. 1051).

94. De acordo a jurisprudência consolidada dessa Corte Superior, a sanção de inelegibilidade aplica-se a quem cometeu, praticou ou anuiu com a fraude eleitoral.

95. Após sentenciar que “*Toda fraude é uma conduta abusiva aos olhos do Direito*”, o eminente Ministro Luiz Fux é cirúrgico:

7. [...]

e. Do ponto de vista jurídico-processual, é perfeitamente possível - e recomendável - apurar a ocorrência, ou não, de fraude em ação de investigação judicial eleitoral, uma vez que as ações eleitorais, embora veiculem pretensões subjetivas, assumem a feição de tutela coletiva, seja por tutelarem interesses supraindividuais, seja por resguardarem a própria noção de democracia.

f. A teleologia subjacente à investigação judicial eleitoral consiste em proteger a legitimidade, a normalidade e a higidez das eleições, de sorte que o abuso de poder a que se referem os arts. 19 a 22 da LC 64/90 deve ser compreendido de forma ampla, albergando condutas fraudulentas e contrárias ao ordenamento jurídico-eleitoral. A rigor, a fraude nada mais é do que espécie do gênero abuso de poder.

(Recurso Especial Eleitoral nº 63184, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 192, Data 05/10/2016, Página 68/70)



96. A comprovação da fraude e do abuso de poder político, como reconhecidos pela Corte Regional, tem como consequência direta a responsabilização de todos os que contribuíram para que o vício alcançasse seus objetivos comprometedores da lisura e legitimidade do processo eleitoral, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90⁷.

97. A lealdade ao regime democrático é alicerce constitucional dos partidos políticos e da própria política.

98. Pessoas que se apresentem às eleições associadas para fraudar expressos comandos constitucionais e legais de modo a impedir o acesso feminino ao poder político democraticamente eleito não apenas perpetram contrafação de chapa eleitoral proporcional, mas também violentam o âmago da Democracia ao deliberadamente produzir simulacro de candidaturas e alijar o acesso de mais da metade da população à cidadania passiva, produzindo candidaturas femininas meramente semânticas que mais reforçam que superam o patriarcado na Política.

99. A gravidade da prática violenta e atentatória implica inexistência material de chapa às eleições sendo a nulidade dos mandatos e dos votos obtidos um singela conseqüência logico-jurídica e não uma sanção à ilicitude que produziu aparência de chapa disputando eleições proporcionais normais.

100. A sanção devida a quem não guarda qualquer lealdade à existência de uma Democracia com alternância no poder e igualdade de oportunidade a todos não pode ficar aquém da inelegibilidade por fraude e abuso de poder exercidos na sua mais intensa densidade.

101. Todos que se propõem a essa desventura antidemocrática – sejam homens, mulheres, eleitos, suplentes, monovotados ou sem voto algum – devem ser afastados da Política pela inelegibilidade, auspiciosa de eleições com contendores leais ao regime democrático, ao pluralismo político e aos direitos fundamentais da pessoa humana.

102. Todos os que se lançaram na empreitada fraudulenta contribuíram para a prática do ato e, em razão disso, são alcançados pela sanção da inelegibilidade. O próprio pleito restou comprometido, o que demonstra a gravidade da conduta de

⁷ XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)



todos os envolvidos, razão pela qual a inelegibilidade lhes deve ser imposta, como corolário da aplicação da lei ao caso concreto.

103. De outra parte, também não merece guarida a alegação de que, além dos candidatos aos cargos de Vereador, devem ser cassados os candidatos majoritários, Maria da Conceição Cunha Dias e Benedito Gomes da Silva, eleitos Prefeita e Vice Prefeito em Valença do Piauí/PI.

104. Aduz a Coligação que *“o fato de existirem duas Coligações proporcionais fazendo campanha, com um arsenal de 29 (vinte e nove) candidatos fazendo campanha para a candidata Ceíça Dias e seu Vice Bené, apesar das candidatas laranjas, que não pediram voto nem para si mesmas, mas para a candidata a prefeita e vice, todas eram unânimes, era o ponto comum que as unia”* (fl. 1060).

105. Afirma que *“analisando os percentuais apresentados e levando-se em consideração o número de candidatos, percebe-se uma correspondência entre as votações proporcionais e majoritárias e que a numerosa quantidade de candidatos registrados sob práticas fraudulentas DESEQUILIBROU O PLEITO, sendo que mesmo a juíza anulando a votação dos candidatos menos votados, a mesma anulou 1.627 (mil e seiscentos e vinte e sete) votos”* (fl. 1061).

106. Sustenta, por fim, que *“a pergunta que o Judiciário tem que responder é, o fato de a candidata CEIÇA DIAS eleita, ter 29 candidatos pedindo voto para ela, quando na verdade deveria ter tido apenas 12 (doze) desequilibrou ou não o pleito majoritário??? BENEFICIOU OU NÃO A CANDIDATURA MAJORITÁRIA”* (fl. 1061).

107. Contudo, o referido argumento de que o número maior de candidatos ao cargo de Vereador, decorrente da simulação das candidatas femininas, ajudou na promoção das candidaturas aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, não foi comprovado nos autos.

108. Nesse ponto, ressalta-se, a conclusão dos membros da Corte Regional, no sentido de que não restou comprovada correlação direta entre os votos deferidos aos Vereadores e aos candidatos ao Poder Executivo, foi unânime.

109. Observou-se no julgamento dos embargos de declaração pela Corte Regional que *“nada no que tange às alegações apresentadas fez referência à candidatura majoritária e nem delineou qual teria sido o benefício que ela teria recebido com as ditas simulações”* (fl. 1241-A).



110. Registrou-se, ademais, a ausência de evidências acerca da verticalização na votação entre Poder Legislativo e Poder Executivo, nos seguintes termos (fls. 1000v):

[...] acatar a proposição defendida pelos investigadores seria admitir a existência da verticalização da votação, ou seja, que todos os votos deferidos aos candidatos a Vereador também seriam outorgados à chapa majoritária, o que, na prática não ocorre. Analisando o resultado do pleito percebe-se que os candidatos a vereador das coligações “Compromisso Com Valença I” e “Compromisso Com Valença II” obtiveram juntas 6.595 (seis mil, quinhentos e noventa e cinco) votos, enquanto a prefeita eleita e seu vice-prefeito computaram 4.734 (quatro mil, setecentos e trinta e quatro) votos. Esses dados são suficientes para afastar a alegação de que a fraude ocorrida nas eleições proporcionais repercutiu na campanha dos candidatos majoritários.

111. Assim sendo, para afastar tal conclusão e aventar eventual transgressão à lei, seria necessário adentrar o acervo fático-probatório e substituir o que assentado, o que é vedado na estreita via do especial, nos termos do enunciado nº 24 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral⁸.

112. Portanto, quanto à insurgência, o recurso merece ser parcialmente provido, para que a sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da LC 64/90 seja estendida a todos os envolvidos na fraude.

- IV -

Do recurso especial eleitoral interposto pelos candidatos Francisco de Assis Rodrigues Torres, Jeová Bonfim Machado, Pedro José da Costa, Geórgia Lima Verde Brito, Raimundo Ferreira Gomes, Ivaltânia Vieira Nogueira Pereira da Silva, José Gomes de Araújo, Mário Silva Lima, Atêncio Pereira de Queiroga, Maria Eugênia de Sousa Martins, Cícero Raimundo de Sousa, Maria Neide da Silva Rosa, Carlos Augusto de Oliveira Santos, Antônio Gomes da Rocha, Raimundo Xavier de Lima e Magally da Silva Costa

113. Na sua interposição foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente constituído (fls. 260, 275, 290, 306, 321, 347, 349, 351, 352, 353, 355, 358, 366, 369, 374 e 377), foi protocolizada no prazo assinado em lei.

114. O especial, contudo, não merece **provimento**.

⁸ “Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório”.



115. As partes recorrentes sustentam, de início, violação ao art. 8º da Lei nº 9.504/97, além de divergência jurisprudencial sobre o tema, diante da necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre os candidatos recorrentes e os presidentes dos partidos.

116. Aduzem que *“é cediço de todos que cada partido deve realizar a convenção para a escolha dos candidatos e deliberar acerca das coligações, ou seja, primeiro o partido escolhe os candidatos, depois delibera acerca das convenções, e se ocorreu a suposta fraude no registro das candidaturas femininas, tal ato obrigatoriamente passaria pelo conhecimento, anuência do presidente das agremiações partidárias”* (fl. 1351).

117. Em relação à divergência jurisprudencial, alegam que o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do REspe nº 843-56/MG, firmou entendimento no sentido de *“ser necessário a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o agente público responsável pela conduta tida como irregular nos casos de abuso de poder”* (fl. 1352).

118. Contudo, na petição inicial da presente ação de investigação judicial eleitoral, a Coligação representante não atribui os ilícitos ali narrados aos presidentes dos partidos, mas tão somente aos candidatos aos cargos de Vereador e às respectivas Coligações proporcionais, razão pela qual não há como exigir que os primeiros venham a compor o polo passivo da demanda.

119. Destaca-se, ainda, que, a partir da convenção partidária, a coligação partidária é quem detém a legitimidade no processo eleitoral, inclusive em nome dos partidos políticos que a compõe. É o que se depreende da leitura do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97:

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários

120. Ademais, por meio da decisão de fls. 385/386, o Juízo de primeiro grau excluiu do polo passivo da presente demanda as Coligações proporcionais *“Compromisso Com Valença I”* e *“Compromisso Com Valença II”*, ao fundamento de que *“embora tenham legitimidade ativa para propositura de Ações de Investigação*



Judicial Eleitoral, não possuem legitimidade passiva, pois inviável a aplicação da inelegibilidade ou cassação do registro em caso de condenação”.

121. Sobre a ocorrência de dissenso jurisprudencial, observa-se que não foi devidamente caracterizado, uma vez que os candidatos recorrentes não se desincumbiram do ônus de realizar o necessário cotejo analítico entre os arestos supostamente divergentes, limitando-se a transcrever a ementa do acórdão tido como paradigma.

122. Esse quadro atrai a aplicação do enunciado nº 28⁹ da Súmula desta Corte, de modo a obstar o processamento do recurso com base no artigo 276, inciso I, alínea “b”, do Código Eleitoral.

123. Também não subsiste a alegação dos recorrentes de violação ao art. 1º da Constituição Federal, além de divergência jurisprudencial sobre o tema, ao fundamento de que inexistem provas acerca da existência de candidaturas fictícias.

124. Aduzem que *“não consta dos autos qualquer prova de que tais candidatas não tenham efetivamente feito campanha, há apenas a análise de dados de prestação de contas e quantidade de votos para se concluir que existia a suposta fraude, tal fato demonstra a fragilidade das provas que fundamentaram a procedência da presente demanda, contrariando a consolidada jurisprudência das cortes eleitorais que exigem prova robusta dos ilícito eleitoral”* (fl. 1363).

125. Sobre a divergência jurisprudencial, colacionam precedente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (RE 277) no sentido de que *“o recebimento de pequena quantidade de votos, a não realização de propaganda eleitoral e a renúncia no curso da campanha eleitoral não são condições suficientes para caracterizar burla ou fraude à norma”* (fl. 1371).

126. O recurso especial eleitoral, todavia, insere-se no campo de recorribilidade extraordinária. A atuação se dá em sede excepcional, com base na moldura fática delineada na origem, levando-se em consideração as premissas constantes do pronunciamento¹⁰.

127. O Tribunal Regional Eleitoral, soberano no exame dos elementos probatórios, consignou foi comprovada a prática de fraude eleitoral, com contornos de abuso de poder político, levado a efeito pelas Coligações *“Compromisso Com*

⁹ “A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido”.

¹⁰ REspe nº 25474/BA, Relator Min. Marco Aurélio, DJ de 7/8/2006.



Valença I e “*Compromisso Com Valença II*”, materializado pelo registro de cinco candidaturas femininas com o único propósito de preenchimento formal das exigências do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sem a efetiva projeção das candidatas na campanha eleitoral de 2016.

128. Além dos trechos do acórdão regional já transcritos anteriormente, o seguinte trecho não permite dúvidas (fls. 995-997v):

Frise-se que a comprovação da identificação das candidaturas registradas unicamente com o objetivo de simular o cumprimento dos ditames do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 não se restringe a análise da quantidade de votos obtidos por cada uma delas. Essa particularidade consiste apenas em um dos elementos sinalizadores da possível existência da fraude.

Os votos inexpressivos devem ser considerados em relação a outros fatores, como efetiva realização de campanha, análise de prestação de contas para tentar demonstrar uma corrida eleitoral e condições em que foram apresentadas as candidaturas, por exemplo.

No caso em tela, a despeito da apresentação das suas prestações de contas à justiça eleitoral, a análise conjunta dos documentos de fls. 414/709 evidencia alguns aspectos que, no mínimo, apontam indícios de tentar burlar o disposto no art. 10, § 3º, da Lei 9504/97.

Essa constatação é indiscutível levando em conta a semelhança dos registros lançados, quais sejam: uma única compra de combustível e pagamento de serviços jurídico e contábil, utilizando-se de recursos financeiros próprios; todos os registros de bens estimáveis refere-se à cessão de uma moto e serviços de motorista, a exceção de Maria Neide da Silva Rosa, que registrou a cessão de seu próprio automóvel.

Todos os abastecimentos foram feitos no mesmo estabelecimento (José Maria de Sousa CIA LTDA), em valores não muito divergentes (R\$ 100,00; R\$ 93,00; R\$ 90,00; R\$ 200 e R\$ 90,00). As emissões das notas fiscais foram realizadas apenas nos dias 30/09 e 01/10, com uma sequência numérica adjacente (5.914; 5.915; 5.917; 5.924 e 5.927).

(...)

No caso presente, além desses aspectos gerais, estão presentes algumas circunstâncias específicas de cada candidato, as quais, analisadas em conjunto, revelam as seguintes conclusões:

(...)

- MAGALLY DA SILVA COSTA:

A candidata Magally da Silva Costa, segundo comprova a folha de votação de fls. 411/412, compareceu às urnas no dia do pleito, mas, de forma inusitada, não obteve nenhum voto, em outras palavras, nem mesmo a referida candidata votou em si.

Sobre o fato narrado aduz que sua campanha foi inviabilizada por problemas de saúde ocorridos durante o período eleitoral, quando foi acometida por anemia falciforme, moléstia que colocou em risco sua gravidez, e, ainda, por



suas limitações econômicas que a impediu de realizar maiores despesas com propaganda eleitoral.

Analisando os documentos de fls. 717/722, verifico que a candidata em apreço foi submetida a regime de internação hospitalar nos dias 22 e 23 de agosto de 2016, ou seja, logo após a data limite para o registro de sua candidatura (15 de agosto de 2016). No entanto, causa estranheza o fato de que, mesmo diante de tais infortúnios, a referida candidata não solicitou a sua substituição.

Ao contrário, as provas colacionadas aos autos demonstraram a clara contradição com sua tese de defesa. Consta dos autos que não realizou nenhum ato que indicasse a desistência da candidatura ou seu desinteresse motivado por problemas de saúde, pois a mesma, pelo menos formalmente, teria utilizado serviços estimáveis (motorista e outros) em relação ao transporte cedido e, ainda, aplicado recursos financeiros próprios, conforme verifica-se na prestação de contas de fls. 643/710, mesmo após a alegada enfermidade.

Os contratos de cessão de uso de veículo e os correspondentes serviços gratuitos de motorista tem por termo final o dia anterior ao pleito. Frise-se que o contrato de prestação de serviços gerais em prol de sua campanha, também a título gratuito (fl. 681), foi firmado por Magally no dia 03 de setembro de 2016, com vigência até do dia do pleito (02 de outubro daquele ano).

Se efetivamente o seu problema de saúde fosse fato que estivesse provocado o seu desinteresse ou impossibilidade de continuar sua suposta campanha, não seria crível imaginar que a mesma continuasse a realizar despesas até o dia próximo ao pleito.

Ao meu sentir, o fato de não votar em si, aliado às circunstâncias fáticas que contrariam sua tese de defesa, deixam claro que Magally Costa associou-se à Coligação " COMPROMISSO COM VALENÇA II" tão somente para cumprir a cota de gênero, utilizando-se do processo de prestação de contas como artifício para fins de tentar esquivar-se de tal fato, razão pela qual entendo que deve ser mantida a cassação do seu registro.

- IVALTÂNIA NOGUEIRA:

A referida candidata obteve apenas 01 voto. O que chama a atenção no caso específico é a circunstância de que o seu filho também foi candidato e disputou o mesmo cargo e pelo mesmo partido.

Não parece ser razoável que em uma cidade do porte de Valença possam ter dois familiares próximos, mãe e filho, disputando o mesmo cargo. Isso fica mais evidente com a discrepância de votos obtidos entre os dois familiares: enquanto ela obteve 01 voto o seu filho alcançou 827 (oitocentos e vinte e sete).

É bem verdade, embora seja exceção, que em determinadas cidades do interior existem algumas divergências políticas e pessoais entre familiares, o que leva a ocorrer cisão política, mas, no caso específico, nada foi demonstrado nesse sentido, ao contrário, a sentença recorrida chega a afirmar que a mãe trabalhou para a candidatura do filho, fl. 823.

De outro lado, a prestação de contas trazida por Ivaltânia deixa patente ainda inexistência de publicidade de sua candidatura, pois não contém despesas com material de propaganda para fins de divulgação de sua pretensão política.



Essas peculiaridades, somadas as circunstâncias gerais apresentadas no item anterior, levam-me a concluir que a candidatura de Ivaltânia Nogueira ocorreu unicamente para o cumprimento da cota de gênero.

Dessa forma, entendo que deve ser mantida a sentença recorrida nesse ponto.

- MARIA NEIDE DA SILVA ROSA

Em relação à citada candidata, a indiferença em relação à sua própria eleição ficou evidente quando *sequer* compareceu às urnas para votar. No dia do pleito encontrava-se em outra cidade, conforme certidão e documentos de fls. 410/412.

Sobre tal fato, a mencionada candidata em nenhum momento justificou sua ausência nos presentes autos. Como bem destacou a sentença recorrida "A candidata nem se manifestou sobre tal informação (certidão de fl. 410), pois não apresentou alegações finais, mas acredito que tal fato é realmente inexplicável". Interessante destacar que a referida candidata foi notificada para fornecer elementos da existência de campanha a seu favor. Utilizando-se dos mesmos meios de provas trazidos pelas demais candidatas suspeitas, restringiu-se a apresentar registros de pagamento de despesas com recursos financeiros próprios e de doação de veículo de sua propriedade, com dados semelhantes às demais prestações de contas constantes dos autos (documentos de fls. 166/170).

Os fatos descritos acima, associados as circunstâncias gerais relativas às prestações de contas dos demais candidatos investigados, torna evidente a transgressão ao instituto das cotas de gênero quando do registro da candidatura, razão porque entendo que também deve ser mantida a sentença nesse ponto.

- MARIA EUGÊNIA DE SOUSA MARTINS.

Essa candidata foi contemplada com apenas 1 (um) voto e o que se destaca é o fato de que concorreu pelo mesmo partido e ao mesmo cargo com o seu esposo, Antônio Gomes da Rocha ("Professor Toinho"), candidato que contou com 54 (cinquenta e quatro) votos, conforme registros oficiais contidos no banco de dados do TSE.

Conforme exaltei ao analisar à candidatura de Ivaltânia Vieira, existe possibilidade, embora remota, de pessoas pertencentes ao mesmo núcleo familiar (nesse caso, cônjuges) serem candidatas a um mesmo cargo, sobretudo diante de divergências políticas locais.

No caso, entretanto, trata-se de marido e mulher, onde não é demonstrada qualquer desarmonia pessoal ou política a justificar tal estratégia eleitoral.

Tal fato fica mais evidente quando a candidata Maria Eugênia permitiu a utilização do seu *facebook* para promover a candidatura de seu esposo, com a divulgação de fotos e do número deste último. Ademais mencionou o número daquele candidato no *facebook* de Patrícia Martins, sem fazer qualquer alusão à sua própria candidatura (documento de fls. 41/42).

A candidata valeu-se ainda da mesma estratégia de defesa adotada pelas demais, ou seja, atribuiu à crise financeira o fato de não ter tido uma campanha incisiva, ao tempo em que apresentou termos cessão de bens e de



serviços estimados, comprovante de pagamento de serviços jurídicos e contábeis, além de nota fiscal de um único abastecimento de combustível, diga-se de passagem, com valores idênticos àqueles contabilizados nas demais prestações de contas acostadas aos presentes autos.

Não restam dúvidas de que somente o Sr. Antônio Gomes era, efetivamente, candidato ao cargo de vereador nas eleições 2016, ao passo que o registro de sua esposa objetivava apenas cumprir as formalidades exigidas pela norma, sem intenção de projetá-la nas discussões político partidárias local.
(...).

129. Para afastar tal conclusão e aventar eventual transgressão à lei, seria necessário adentrar o acervo fático-probatório e substituir o que assentado, o que é vedado na estreita via do especial, nos termos do enunciado nº 24 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral.

130. A alegação em análise também não pode ser conhecida com base no art. 276, I, "b", do Código Eleitoral, pois a caracterização do dissídio jurisprudencial, na espécie, dependeria de revisão do contexto fático-probatório de acordo com perspectiva proposta pelos recorrentes, o que não encontra respaldo na jurisprudência dessa Corte Superior.

131. Nesse sentido, destaca-se:

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO DE VALES-CIMENTO A ELEITORES. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. DESPROVIMENTO.

(...)

3 - Consoante os enunciados 7 do STJ e 279 do STF, a base fática não pode ser alterada em sede de recurso especial: o Tribunal a quo no exame crítico da prova - testemunhal e documental - concluiu que houve captação ilícita de sufrágio por meio da distribuição de "vales-cimento" a eleitores em troca de votos.

4 - Incidindo na hipótese as Súmulas 7 do STJ e 279 do STF, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial, a qual aborda a mesma tese que embasou a interposição do recurso pela alínea a do inciso I do artigo 276 do Código Eleitoral.

5 - Agravo interno a que se nega provimento¹¹.

132. Finalmente, em relação à alegação de contrariedade ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, além de divergência jurisprudencial sobre o tema, tendo em vista a ausência de gravidade e potencialidade nas condutas descritas na presente AIJE, melhor sorte não socorre os recorrentes.

¹¹ REspe nº 141733, Relator Min. Gilson Langaro Dipp, DJE de 23/08/2011.



133. Sustentam que “*mesmo que se admita a existência de suposta fraude Exa., o que se admite apenas em respeito ao princípio da eventualidade, os fatos narrados por si só demonstram que não houve potencialidade lesiva que pudesse comprometer a higidez do processo eleitoral, nem usurpou a vontade popular e nem feriu o Estado Democrático de Direito, o que enseja a reforma do acórdão, par que seja julgada improcedente a presente demanda, nos termos da doutrina e da jurisprudência*” (fl. 1357).

134. Entretanto, como dantes mencionado no parecer, a conduta dos envolvidos na fraude levou ao comprometimento de toda a lisura do processo eleitoral, aniquilando a igualdade material entre homens e mulheres, além de macular a lealdade na concorrência entre as coligações, havendo, por conseguinte, grave violação ao bem jurídico tutelado.

135. Como se verifica, o bem jurídico tutelado é a isonomia, sob diferentes perspectivas, entre os concorrentes ao Poder Legislativo no Município de Valença do Piauí/PI, nas eleições de 2016, visto que as demais coligações cumpriram, *a priori*, a exigência legal quanto às cotas de gênero, sendo clara a gravidade da conduta que, de forma fraudulenta, possibilitou a candidatura de todos aqueles pertencentes as Coligações “*Compromisso Com Valença I*” e “*Compromisso Com Valença II*”, mesmo sem o real e efetivo cumprimento da lei eleitoral.

136. Ademais, como bem jurídico violado também figura a soberania popular, subjugada por um processo eleitoral viciado, em clara afronta à Constituição e à lei.

137. Sobre a ocorrência de dissenso jurisprudencial, observa-se que não foi devidamente caracterizado, uma vez que os candidatos recorrentes não se desincumbiram do ônus de realizar o necessário cotejo analítico entre os arestos supostamente divergentes, limitando-se a transcrever a ementa do acórdão tido como paradigma.

138. Esse quadro atrai a aplicação do enunciado nº 28 da Súmula desta Corte, de modo a obstar o processamento do recurso com base no artigo 276, inciso I, alínea “b”, do Código Eleitoral.

- V -

139. Ante o contexto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso especial interposto por Leonardo Nogueira Pereira, Stênio Rommel da Cruz Cerqueira, Maria de Fátima Bezerra de Sousa Caetano, Benoni José de Sousa, Raimundo Nonato Soares Lima e Ariana Maria Carvalho Rosa; pelo **parcial provimento** do recurso especial interposto pela Coligação “*Nossa União É Com O Povo*”, para que a sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da



LC 64/90 seja estendida a todos os envolvidos na fraude; e pelo **desprovemento** do recurso especial interposto por Francisco de Assis Rodrigues Torres, Jeová Bonfim Machado, Pedro José da Costa, Geórgia Lima Verde Brito, Raimundo Ferreira Gomes, Ivaltânia Vieira Nogueira Pereira da Silva, José Gomes de Araújo, Mário Silva Lima, Atêncio Pereira de Queiroga, Maria Eugênia de Sousa Martins, Cícero Raimundo de Sousa, Maria Neide da Silva Rosa, Carlos Augusto de Oliveira Santos, Antônio Gomes da Rocha, Raimundo Xavier de Lima e Magally da Silva Costa.

Brasília, 12 de junho de 2018.

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral Eleitoral



Documento assinado digitalmente com sua versão eletrônica arquivada no Ministério Público Federal e protegida por algoritmo de Hash.